



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 563

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>103º</u>	Sessão de <u>15/12/20</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(1)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 15/12/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Exposição de Motivos COJUR n. 14/2020 Florianópolis, 3 de dezembro de 2020

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe *"sobre o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos voltados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde"*.

A Constituição Federal, ao tratar da saúde, elevou-a a direito assegurado a todos os cidadãos.

Nesse sentido, dispõem os artigos 196 a 198, da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Já a Lei n. 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde – SUS, também prevê que o acesso à saúde deve ser universal e integral, em todos os níveis de assistência e de complexidade.

Com efeito, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema de saúde – notadamente aquele financiado por recursos públicos – um cenário absolutamente inédito.



A pandemia exigiu uma reestruturação da rede pública de atendimento em saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de diversos hospitais espalhados por todo o território de Santa Catarina.

Estas unidades, não há a menor dúvida, foram protagonistas no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento do novo coronavírus

Isso porque as ações tiveram foco na distribuição regional, sendo a primeira linha de atuação o mapeamento dos leitos de Terapia Intensiva existentes no território Catarinense.

Na sequência, e após avaliação e anuência dos Gestores Hospitalares, iniciou-se a ampliação da rede de leitos UTI COVID, conforme evolução inicial dos casos e celeridade na instalação de novas estruturas.

O resultado foi a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), que oportunizou a estruturação de 56 unidades hospitalares e mais de 750 leitos de UTI SUS novos, para o suporte exclusivo de pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda.

O resultado é mais do que positivo, pois, ao longo deste período, nenhum catarinense ficou sem atendimento.

Ocorre que todo este incremento partiu do princípio segundo o qual os leitos seriam habilitados pelo Ministério da Saúde tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde.

Infelizmente, não foi o que aconteceu, de modo que uma parcela significativa destas unidades teve de suportar por um período significativo a manutenção de leitos de UTI – COVID (estrutura dispendiosa por razões óbvias) antes de a União aportar os recursos que garantiriam o respectivo custeio;

Criou-se, assim, a seguinte situação: os hospitais, instados pela SES, arcaram com todos os custos inerentes à ampliação de sua rede de leitos de UTI, mas o efetivo pagamento não foi imediato e nem alcançou períodos pretéritos.

Há, então, um período em que os leitos de UTI específicos para o tratamento do COVID foram, na prática, bancados pelas entidades de saúde.

É importante destacar que estes hospitais integraram os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19.

A propósito, a regulação dos leitos para o combate à pandemia está sob gestão estadual, o que sempre permitiu à SES acompanhar a disponibilidade destes pelos prestadores.



Aliás, cabe a esta Secretaria regular o Sistema de Saúde Estadual e coordenar a organização e funcionamento da rede hospitalar.

Feitas estas considerações, é necessário afirmar que os instrumentos jurídicos comumente utilizados pela Administração para pagar ou ressarcir as unidades de saúde com as quais mantém contratos ou convênios não se mostram adequados ao pagamento destes valores pretéritos.

Isso porque não há possibilidade de firmar contratos ou convênios (artigo 35, V, do Decreto Estadual n. 127/2011), muito menos termos aditivos cujo objeto consista no pagamento de despesas anteriores à celebração do pacto.

O pagamento administrativo sem cobertura contratual também não se mostrou apto a solucionar a controvérsia, já que o fluxo previsto na Portaria GAB/SES n. 998/2019 foi clara ao vedar o ressarcimento a entidades sob a gestão dos Municípios (artigo 1º, § 5, da Portaria GAB/SES n. 998/2019).

E, como se sabe, boa parte dos leitos que foram ativados antes da habilitação pelo Ministério da Saúde foram abertos por hospitais que estão nesta condição.

Quanto aos filantrópicos, também não seria possível valer-se deste regramento para ressarcir-los, já que a Portaria pressupõe a efetiva prestação do serviço, ao passo que a situação aqui enfrentada cuida de disponibilização de leitos.

Ressalto que o pagamento será no valor diário de R\$ 1.600,00 (artigo 1º, § 4 da Portarias MS ns. 237/2020 e 1802/2020) por leito, de forma integral, independente da ocupação, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) o pagamento será realizado diretamente ao estabelecimento de Saúde.
- b) serão computados somente os leitos de UTI COVID-19 SUS cadastrados no CNES, inseridos no sistema de informação de leitos e disponíveis para a central de regulação, desde que não custeados pelo Governo Federal no período.
- c) para os hospitais sob gestão municipal, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina poderá requisitar encontro de contas com o Município gestor.

As despesas decorrentes da execução da Medida Provisória serão atendidas por dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº. 1.666/2020 e recursos do Tesouro Estadual.

O impacto financeiro é relevante, mas não se pode perder de vista que o objetivo maior é preservar a vida dos milhões de catarinenses que ainda podem ser acometidos pelo vírus.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Diante deste contexto, e considerando o risco que este passivo impacte o funcionamento destas unidades num período em que a pandemia voltou a se intensificar, entendo, salvo melhor juízo que o Estado deverá ressarcir estes hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

Essas são as razões que justificam a edição da MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

André Motta Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados exclusivamente e em caráter excepcional para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II – o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

III – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo terá por referência o período em que os leitos de UTI, independentemente de sua efetiva ocupação, permaneceram à disposição da Central de Regulação até sua habilitação pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O ressarcimento das diárias beneficiará os hospitais com leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo, a contar do início do período de estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado, e será equivalente ao número de dias sem habilitação.



Art. 3º Para fins de regularização do ressarcimento de que trata esta Medida Provisória, o hospital deverá enviar solicitação por escrito à SES, contendo levantamento dos leitos de UTI de que trata o art. 2º desta Medida Provisória ativos e disponibilizados no Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS) e do período em que se encontravam devidamente habilitados por portarias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica a SES autorizada a editar portaria a fim de disciplinar as demais etapas do trâmite administrativo para ressarcimento dos valores.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado, poderá promover o encontro de contas com o respectivo Município gestor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Saúde, repassada para o Estado por meio da Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, do Ministério da Saúde, e à conta de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de março de 2021.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



INFORMAÇÃO 049/2020

ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO DE RESSARCIMENTO AOS HOSPITAIS COM LEITOS UTI COVID

DATA: 03/12/2020

Em função da necessidade de atendimento as despesas referente as demandas da pandemia do coronavírus, frente aos hospitais que possuem leitos de UTI COVID instalados e à disposição da Secretaria de Estado da Saúde, esta Coordenação informa que temos uma previsão de gastos de aproximadamente 33,5 milhões de reais, abrangendo em torno de 22 hospitais que mantiveram este serviço disponível para a população catarinense, enquanto estes leitos não estiverem habilitados pelo Ministério da Saúde.

Destacamos que os recursos a serem utilizados poderão ser captados da Portaria MS 1666/2020 ou com recursos próprios do Tesouro Estadual

Claudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde



Parecer COJUR n. 1906/2020

EMENTA: SES n. 160040/2020. Dispõe sobre o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos voltados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde. Ao Gabinete.

I – RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória que “Dispõe sobre o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos voltados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, enquanto não habilitados pelo Ministério da Saúde”.

Os autos foram instruídos com exposição de motivos e estimativa de impacto financeiro, elaborada pela Coordenadoria do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Não lhe compete, porém, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mais, cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas de minuta provisória submetidos à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Dito isso, passa-se à análise da hipótese aqui enfrentada.

A edição de medida provisória é o exercício de prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de



1989, cujo artigo 51 assim dispõe:

Artigo 51: Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Sobre o conteúdo, vale destacar que a presente minuta estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além disto, define medidas que asseguram a higidez financeira das entidades de saúde que compõem a rede de proteção de alta complexidade, mais precisamente de UTI's, indispensáveis ao enfrentamento da pandemia.

No que diz respeito à análise da legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória, dada a relevância e urgência do tema abordado.

Por identidade de razões, entende-se que estão presentes os requisitos constitucionais da relevância e urgência, na forma da exposição de motivos, sobretudo em virtude do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia.

Em tempo, transcreve-se o seguinte trecho das razões invocadas pelo Titular da Pasta:

"Diante deste contexto, e considerando o risco que este passivo impacte o funcionamento destas unidades num período em que a pandemia voltou a se intensificar, entendo, salvo melhor juízo que o Estado deverá indenizar estes hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde".

Além de recursos próprios, o impacto financeiro será suportado por rubrica transferida pela União ao Estado justamente com o objetivo de financiar o enfrentamento da crise sanitária que já se estende por mais de nove meses.

O valor da diária coincide com aquele fixado pela União e já pago aos prestadores, independentemente de produção. Vale dizer: o Gestor – dentro do critério de oportunidade e conveniência que cabe exclusivamente a ele – entendeu por bem adotar os mesmos parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde para incentivar a abertura de leitos de UTI exclusivos para pacientes diagnosticados com o novo coronavírus.



O artigo 2º disciplina os requisitos necessários para o pagamento, ao passo que o artigo 4º prevê que serão beneficiadas as entidades que constavam sem habilitação pelo Ministério da Saúde e que tenham cumprido os critérios previstos no artigo anterior, a contar do início do período de estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Santa Catarina, e será equivalente ao número de dias sem habilitação.

O artigo 3º dispõe que o pagamento das diárias dos leitos de UTI exclusivos para COVID terá por referência os períodos em que os leitos permaneceram disponíveis para a Central de Regulação até sua habilitação pelo Ministério da Saúde.

O artigo 5º, por sua vez, estabelece o trâmite administrativo que antecederá o efetivo ressarcimento e aponta a necessidade de que o pagamento se restrinja ao período em que os leitos exclusivos para tratamento do COVI-19 não estejam habilitados pelo Ministério da Saúde.

No mais, o artigo 6º, da minuta em análise, permite que a Secretaria de Estado da Saúde, oportunamente, providencie o encontro de contas dos valores repassados aos hospitais sob a gestão de Municípios.

Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade do texto que será submetido ao Chefe do Executivo.

Sobre a obediência da proposição aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar n. 589/2013, regulamentada pelo Decreto n. 1.414/2013, constata-se que atende os requisitos preestabelecidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Minuta de Medida Provisória em análise atende aos critérios de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual está apta a surtir seus efeitos tão logo seja subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Necessário, contudo, que os autos sejam submetidos à SEF e à análise do GGG, na forma do artigo 7º, do Decreto n. 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis, 4 de Dezembro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



GUSTAVO SCHIMITZ CANTO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE:		Nº 240/2020
Coordenação do Fundo Estadual de Saúde - COFES		DATA: 09/12/2020
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR		
ASSUNTO: Dotação Orçamentária para pagamento de Diárias de UTI/PANDEMIA COVID 19 (SES 160040/2020)		
Informamos a dotação orçamentária indicada para o atendimento das despesas referente ao pagamento de diárias de UTI para os Hospitais com leitos disponibilizados para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, conforme abaixo: - Subação: 15.037 – Enfrentamento da Pandemia – COVID19 - Fonte de Recursos: (100) Detalhamento 515 - Valor Disponível: R\$ 12.263.890,22 - Subação: 11320 – Realização de procedimentos contemplados na Programação Pactuada Integrada- PPI - Fonte de Recursos: (223) Detalhamento 101 - Portaria MS 1666/2020 - Valor Disponível: R\$ 51.000.000,00 Destacamos que estes valores foram suplementados no Plano Pluri Anual 2020 para execução das demandas, e aprovado projeto de lei com a criação da subação 15.037 para as despesas relativas à pandemia. Atenciosamente, [Assinado digitalmente] Cláudia Patrícia Magina Gimenes Coordenador do Fundo Estadual de Saúde		